



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.725112/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.054 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2021  
**Recorrente** FLOSUL INDUST. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. DOCUMENTO TÉCNICO.

Não prospera arbitramento do VTN baseado no valor médio das DITR do Município, devendo ser acatado o valor reconhecido pelo contribuinte com base em documento técnico, por ele apresentado ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o VTN/ha do imóvel de R\$ 803,83.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2006, relativo ao imóvel rural “Fazenda Passinhos” (NIRF 1.056.191-9), com área de 509,4 ha, localizado no município de Osório/RS.

O lançamento (fls. 182/185) foi decorrente de procedimento fiscal no qual foi alterado, com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 335.095,20 (R\$ 657,82/ha) para R\$ 1.414.710,77 (R\$ 2.777,21/ha), por falta de comprovação do VTN declarado pelo contribuinte.

Em sede de impugnação (fls. 188/205), a recorrente insurge-se contra a modificação do VTN, alegando nulidade do lançamento por ter desconsiderado o laudo de avaliação apresentado durante o procedimento fiscal, e aduzindo o seguinte, conforme resumo realizado pela decisão contestada (fl.257):

- Apresentou Laudo de Avaliação do imóvel para comprovar o VTN declarado, embora conste na descrição do fatos e enquadramento legal que o documento não foi apresentado, ensejando a autuação com base nos arts. 10 e 14 da Lei nº 9.393/1996;
- A fiscalização não pode pura e simplesmente utilizar-se do SIPT, quando o interessado oferece à apreciação um laudo elaborado por profissional habilitado qualificado e rigorosamente de acordo com a legislação aplicável ao caso;
- É empresa de alta produtividade, cujas terras apresentam graus de utilização superior a 80,0%, sendo comprovado com as declarações entregues à Receita Federal, nos últimos cinco anos;
- A autoridade fiscal efetuou o lançamento do ITR sem observar os critérios legais atinentes as suas especificidades técnicas como natureza jurídica, função e finalidade do mesmo, ignorando, ainda, que a apuração do crédito tributário do ITR, exige análise de diversas variáveis definidas em lei;
- O art. 14 da Lei nº 9.393/1996 autoriza o lançamento do ITR de ofício com base no SIPT, desde que o arbitramento leve em consideração os dados apurados em procedimento de fiscalização e observados os critérios estabelecidos no art. 12 § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993;
- A progressividade prevista no art. 11 da Lei nº 9.393/1996 é inconstitucional por manifesta violação ao disposto no inciso I, § 4º do art. 153 da CF/1988, e cita doutrina para justificar o entendimento sobre a matéria;
- O Valor da Terra Nua tributável apurado no Laudo de Avaliação corresponde a R\$ 347.924,57 e não o declarado no DIAT/2006 de R\$ 235.095,20 (sic);
- Por último, requer retificação da autuação para apurar a diferença de imposto a ser paga de R\$ 19,24, no exercício de 2006, e não R\$ 3.551,38.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 255/261), sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Constitucionalidade e/ou Legalidade.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Cientificada da decisão em 9/10/2012 (AR de fl. 267), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/11/2012 (fls. 269/291), repisando as alegações da impugnação, quanto à nulidade do lançamento do VTN arbitrado com base no sistema SIPT, sem consideração com os

critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629/93 e a validade do Laudo Técnico apresentado durante o procedimento fiscal, reconhecendo o VTN ali constante.

Mediante a Resolução 2202-000.943, esta Turma, em 03/11/2020 (fls. 296/299), converteu o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem juntasse aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, após manifestação da recorrente (fl. 309) sobre o resultado de tal procedimento, retornaram os autos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem, a fiscalização, sob fundamento de que o sujeito passivo, após regularmente intimado, não teria comprovado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, trazendo documento técnico inábil para tal fim, promoveu o seu arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), consoante lhe era possibilitado pela legislação de regência, o que afasta a alegação recursal de nulidade. Cabe transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei n.º 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629/93 assim dispõe:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o

preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF n.º 447/02.

Na espécie, o VTN tomado como referência é o que consta da "Consulta ao SIPT" de fl. 301, VTN médio apontado como sendo de R\$ 2.777,21/ha para o Município do imóvel, Osório, no Rio Grande do Sul, conforme a média das DITR entregues no exercício de 2006.

Sem embargo, é fato que a jurisprudência do CARF vem reiteradamente reconhecendo que a aferição do VTN a partir do valor médio das DITR do Município do imóvel não atende a determinação legal mais acima transcrita, haja vista que não considera a aptidão agrícola do imóvel, não podendo subsistir, desse modo, eventual arbitramento nela amparado.

De outra parte, tem-se que o VTN/ha declarado pelo recorrente foi de R\$ 657,82, e que no "laudo" juntado, às fls. 227 e ss, tem-se como VTN/ha apurado R\$ 803,83. Dito documento não foi acatado pela decisão recorrida, que entendeu não ter sido ele elaborado conforme as normas da ABNT, mantendo o arbitramento pelo SIPT realizado pela fiscalização, o qual, consoante já explicado, deve ser afastado.

Não obstante, verifica-se que o próprio contribuinte, ao admitir a existência de um VTN/ha maior, apurado pelo "laudo", que o declarado, reconhece que o valor que constava em sua DITR encontrava-se subavaliado, e, não remanescendo mais o arbitramento, cabe acatar o VTN/ha de R\$ 803,83, constante do já referido documento técnico, juntado nos autos. No sentido desse entendimento, cite-se, dentre outros, os acórdãos n.ºs 9202-003.286 (jul/14) e 9202-007.331 (out/18).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o VTN/ha do imóvel de R\$ 803,83.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

